

**A SOLIDARIEDADE SECURITÁRIA COMO UM CAMINHO PROTETIVO
AO MEIO AMBIENTE**

*THE SECURITY SOLIDARITY AS A WAY TO PROTECT
THE ENVIRONMENT*

Arthur Mendes Lobo *
Wagner Inácio Freitas Dias **

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar o contrato de seguro de responsabilidade civil por poluição e sua evolução no Brasil. Abordamos alguns pontos sobre o objeto, forma e condições de validade e eficácia do referido contrato. Analisamos, ainda, a sua função social, discorrendo sobre a sua utilidade como instrumento privado de controle ambiental. Enfocamos as principais técnicas de pulverização de riscos como resseguro, retrocessão, cosseguro e *pools*.

Palavras-chave: seguro; poluição; meio ambiente; contrato; resseguro; pulverização risco; responsabilidade civil.

ABSTRACT: The present work aims in analyze the insurance contract of civil responsibility for pollution and its evolution in Brazil. Some points of the object, the validity form and conditions, and the supposed contract effect have been highlighted. It was also analyzed its social function, discoursing about its utility as an environmental control private instrument. It was focused the most important techniques of risk pulverization as reinsured, retrocession, co-insurance and pools.

Keywords: insurance; pollution; environment; contract; reinsurance; risk; pulverization; civil responsibility.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Considerações iniciais sobre o contrato de seguro. 2. Da função social dos contratos. 3. O contrato de seguro. 4. Do seguro de responsabilidade civil. 4.1. Considerações gerais. 4.2. Do objeto como interesse segurável. 4.3. Conceito. 4.4. Das partes. 4.5. Do seguro de responsabilidade civil. 5. Do seguro responsabilidade civil por poluição ambiental. 5.1. Considerações preliminares. 5.2. Do objeto do seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental. 5.3. A atuação do segurado previamente à concretização do dano. 5.4. Da graduação da culpa no seguro de responsabilidade civil ambiental. 6. Do resseguro, retrocessão, cosseguro e a formação de pools como contratos de pulverização dos riscos e sua implementação no Brasil. 6.1. Considerações gerais. 6.2. Do resseguro. 6.3. Retrocessão. 6.4. Cosseguro. 6.5. A concentração empresarial das sociedades seguradoras: a formação de *Pool*. Conclusão. Referências.

* Graduado em Direito pela Universidade Federal de Viçosa – UFV. Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Gama Filho – UGF. Mestre em Direitos Coletivos e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor Adjunto da Universidade Federal do Paraná, onde leciona Direito Empresarial, Direito do Trabalho e Direito Tributário no Departamento de Ciências Contábeis. E-mail: arthur.lobo@wambier.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6328-0594>

** Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Viçosa (2002) e mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2005). É doutorando em Direito Civil na Universidade de Buenos Aires (ARG). Atualmente Diretor Pedagógico na FUPAC-Ubá, avaliador do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, professor assistente I-B da FUPAC Ubá e autor nas editoras Juspodivm e Saraiva. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, atuando principalmente nos seguintes temas: direito civil, direito médico, responsabilidade civil, ética médica e processo civil. E-mail: wagnerinacio@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5130-0378>

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a poluição do meio ambiente tem ganhado progressivamente a atenção dos diversos atores sociais da comunidade internacional.¹ Percebe-se, a cada dia com maior intensidade, que a degradação ambiental é uma grave realidade acelerada pelo mundo moderno e pela evolução tecnológica. A sua propagação traz e trará prejuízos econômicos consideráveis e ameaças biológicas aos seres humanos. Na encruzilhada da existência, pondera-se como equalizar o desenvolvimento social e tecnológico com a proteção dos já escassos recursos naturais, além de se evitarem desastres como o visto em Brumadinho (MG).

Na tentativa de reverter esse quadro, prevalece o entendimento dogmático de que é necessário incorporar o mercado ao meio ambiente, transformando o crescimento econômico em desenvolvimento sustentável, equacionando o problema da escassez dos recursos naturais e da melhoria da qualidade de vida.² Fazer com que o desenvolvimento e o progresso estejam atrelados à proteção e à recuperação dos recursos. Geração de energia limpa, crédito de carbono, reflorestamento, alimentos sem agrotóxico são exemplos de diálogos possíveis entre geração de riqueza e tutela do meio ambiente.

Por desenvolvimento sustentável entende-se o “desenvolvimento que satisfaça as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações em satisfazer as suas próprias”³. Significa dizer que devemos preservar na medida do possível os recursos naturais e o ambiente em si, para que no futuro outras gerações possam também usufruir deles com as mesmas responsabilidades e comprometimentos. Um desafio, visto que se trata de discutir qual o legado para as futuras gerações: solução ou problemas. Eis aqui o escopo e desafio dos ambientalistas.

É necessário transformar o ordenamento jurídico ambiental, pois este não deve preocupar-se apenas em reparar, pois nem sempre o dano ambiental é reparável. Espera-se que o Direito Ambiental deixe de ser um *Direito de Danos*, para ser um *Direito de Riscos*, que busca

¹ As alterações climáticas mundiais foram um dos principais temas na pauta do Fórum Econômico Mundial 2007, que aconteceu no dia 24 de janeiro, na cidade Suíça de Davos. O encontro, que acontece anualmente desde 1971, reuniu cerca de 2,4 mil líderes globais – a maioria, executivos de grandes corporações. Cerca de mil empresas representadas no fórum de Davos totalizam receitas conjuntas de cerca de US\$ 10 trilhões – praticamente um quarto do PIB mundial.

STF - ADI 3.540- Meio ambiente — Direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) — Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade — Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade — Necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais -A questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) — Decisão não referendada — conseqüente indeferimento do pedido de medida cautelar. A preservação da integridade do meio ambiente: expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas." (Rel. Min. Celso de Mello)-18/07/2007.

² DERANI, Cristiane. Direito ambiental econômico. São Paulo: Max Limonad, 1997. p.100.

³ HURTADO, Encarnación R. Medio ambiente seguro: desarrollo futuro. Cuadernos de la Fundación Mapfre, Salamanca, n. 17, jan. 1994.p.15.

evitar a degradação do meio ambiente⁴. Aliado a isso, tem-se a necessidade de que compensações sejam definidas para as atividades potencialmente lesivas, equilibrando-se compensações, riscos e resultados, como bem estabeleceu o Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/19).

“O Direito Ambiental, principalmente sua parte referente ao controle da poluição, nasce em berço de ‘corpo de bombeiros’; só a partir do momento em que a poluição se torna intolerável, com sérias ameaças à saúde pública, é que normas de controle da atividade poluente são promulgadas. E, via de regra, ainda é assim: espera-se que a catástrofe inspire a ação.”⁵

Nesta empreitada, o contrato, como vínculo jurídico de direito privado, pode atuar positivamente na criação de obrigações, a fim de coordenar interesses internacionais e, muitas vezes, suprir as deficiências existentes no controle ambiental global.

No presente estudo, pretende-se demonstrar que o seguro ambiental é um instrumento privilegiado nesta tarefa, já que incentiva as medidas preventivas, interferindo na conduta dos potenciais poluidores, repartindo entre eles o risco. Outro problema preocupante na recuperação do meio ambiente é a solvabilidade financeira do poluidor. Isso porque as indenizações ambientais geralmente são de grande valor econômico. Acaso fique insolvente, a empresa poluidora responsável, além de não reparar o dano ocorrido, paralisa sua atividade produtiva, vindo, não raras vezes, a falir sem pagar a indenização pelos danos ambientais causados. Tal fato traz prejuízos não só ao meio ambiente, mas também à economia, ocasionando desemprego em massa, volatilização de investimentos, dentre outros reflexos sociais. A socialização intracontratual do risco gerada pela securitização é movimento importante para garantir a reparação, se possível, do dano causado. Desta forma, atua tanto preventiva quanto repressivamente, reduzindo risco e atuando na reparação dos eventuais danos que fugirem aos mecanismos de prevenção.

Por outro prisma, o Estado quando prepondera em seu ordenamento normas de reparação do dano ambiental, fixando altos preços aos recursos naturais nas indenizações, acaba por favorecer os ricos empreendedores, pois quanto maior o preço da mercadoria (recursos naturais) menor a quantidade de sujeitos que a ela tem acesso. E por causa da dificuldade de acesso a estes “bens”, surge uma nova forma de exclusão da concorrência no mercado. Com isso, aumenta sobremaneira o custo da produção, enquanto a concorrência é paulatinamente reduzida. O mercado torna-se um oligopólio de grandes empresas, que estão dispostas a pagar, para diminuir concorrência. Ao final o consumidor suporta os maiores prejuízos.

⁴ BENJAMIN, Antônio Herman. Objetivos do Direito Ambiental. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 5., 2001, São Paulo. *O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental*. São Paulo: IMESP, 2001.p.72

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman. Objetivos do Direito Ambiental. *Op. Cit.* p.74

No desenvolvimento desta prática, não se alcança efetivamente o objeto de conservação dos recursos naturais. O que ocorre é a sumária transferência do uso da natureza para faixas cada vez mais estreitas da sociedade. Um instrumento que seria para afastar a poluição, afasta a concorrência e concede privilégios de poluir⁶.

Nesse contexto, mostra-se necessário, portanto, um instrumento jurídico que conceda aos pequenos e médios empresários condições de atuar no sistema produtivo sem risco de incorrer em quebra caso um dano ambiental emane de suas atividades. Pretende-se demonstrar que a contratação do seguro de responsabilidade civil ambiental pode diminuir significativamente este risco, viabilizando o direito de concorrência dessa imensa porção de pequenos e médios empresários.

Buscar-se-á demonstrar que, por meio da contratação do seguro de responsabilidade civil, a iniciativa privada pode dividir com o Estado a preocupação ambiental, obtendo com isso lucro e mercado. Ao mesmo tempo em que a abertura do espaço para novos *players* viabiliza melhores condições concorrenciais, impactando, positivamente em preço e disponibilidade de bens de produção e consumo até seu destinatário final, o consumidor.

Analisaremos aspectos principais do seguro de responsabilidade civil e sua modalidade que visa cobrir os riscos de poluição ambiental. Tentaremos compreender os instrumentos contratuais de pulverização dos riscos e sua influência na comercialização do seguro ambiental.

Ao final, pretende-se demonstrar que é possível coordenar interesses particulares e coletivos, jardim e praça, evitando que um seja a negação do outro, e, conseqüentemente, reinserir a produção na melhoria da qualidade de vida, já que o seguro tem por função social não apenas a circulação, mas a preservação de riquezas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CONTRATO DE SEGURO

Desde o alvorecer de sua existência, o homem convive com danos e perigos à sua saúde e seu patrimônio, mesmo quando todos os signos, significados e conceitos dessa última frase sequer existiam. Assim, o risco sempre esteve presente em seu meio. José de Aguiar Dias, eterno professor da Responsabilidade Civil, nos recorda que viver é risco.

O seguro surgiu como um processo de defesa contra o risco. Busca ele evitar, ou pelo menos aliviar, os efeitos negativos de fatos danosos aos interesses dos homens. Tem suas raízes no mutualismo, ou seja, percebeu-se, ao longo dos séculos, que a coletividade facilitava a superação das dificuldades. Na ocorrência de lesões, o grupo, a família ou a tribo prestava solidariamente ajuda pecuniária ou em espécie para reparar o prejuízo sofrido pelo indivíduo lesado.

⁶ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.p.112.

Já na Grécia Antiga existia um fundo mútuo que continha a contribuição de todos os associados, o qual era utilizado na prestação de assistência aos necessitados.

Na Idade Média, surgiram as Guildas que tinham por objetivo o socorro mútuo em caso de doença, velhice, desastre, bem como uma parcela indenizatória dos danos experimentados em razão de incêndio, morte de gado etc., atribuições bastante similares às utilizadas nos tempos atuais. Sim, seguro e previdência possuem a mesma origem histórica.

Com o mercantilismo, as navegações marítimas tornaram-se elementos fundamentais do comércio, trazendo consigo inúmeros perigos. Imprevistos aconteciam durante as viagens. Naufrágios, ataques piratas, desaparecimento de embarcações por desconhecimento da navegação e rotas marítimas, geravam pânico e medo nos comerciantes, pois qualquer imprevisto poderia levá-los à quebra. Dessa forma, o risco fez elevar o preço das mercadorias.

Surge, então, um sistema de cobertura de riscos, conhecido como câmbio marítimo ou contrato de risco⁷.

O Câmbio Marítimo, não era propriamente um seguro, mas apresentava algumas semelhanças. Era um contrato aleatório que transferia o risco aos de maior riqueza, dando melhores condições aos mercadores, durante muitos séculos.

No século XIII, a Igreja Católica proibiu a prática da usura, o que vedou a continuação do câmbio marítimo. Tal fato muito prejudicou o comércio marítimo. Estudos jurídicos foram desenvolvidos para buscar novas interpretações ao instrumento securitário, sem, contudo, configurar a laica usura.

Um novo instituto surgiu sob a forma mascarada de um contrato de compra e venda. Revestia-se de forma inversa à hoje conhecida venda a contento. Estranha operação em que o banqueiro que tomava a seu cargo os riscos de viagem, declarava-se comprador dos bens transportados e comprometia-se ao pagamento do preço, caso o navio não chegasse a bom porto. Anulava-se a venda, se a expedição lograsse bom êxito, mas o comprador recebia um prêmio pela operação, o qual não se devolvia, qualquer que fosse o resultado do negócio⁸.

Na Itália, Espanha, Portugal, Países Baixos e Inglaterra surgem as primeiras apólices de seguro, desenvolvidas pelos usos e costumes das praças comerciais.

⁷ Consistia na operação num empréstimo em dinheiro por um *capitalista* aos *empresários de uma viagem marítima*. Se tudo corresse bem e o navio voltasse ao ponto de origem, o mutuante devia receber a quantia adiantada, acrescida de uma parcela substancial, a título de juros e de compensação pelos riscos assumidos. Nenhum reembolso havia por parte dos mutuários, se a expedição fosse mal sucedida com a perda dos bens transportados (*conf.*: ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.p.21.

⁸ Era, dessa forma, uma promessa de compra e venda sujeita a uma condição resolutiva, qual seja o sucesso da embarcação em seu destino. Assim, verificou-se que a garantia poderia ser dada sem qualquer adiantamento por parte do especulador, como antes ocorria no mútuo. O simples comprometimento configurava a cobertura contra os sinistros. Começa então a aparecer a figura do contrato de seguro, tendo suas cláusulas elaboradas paulatinamente pela experiência dos comerciantes de diversas nacionalidades. (*conf.*: ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro*. *Op. Cit.* p. 22).

Enquanto as legislações tentavam regular as relações entre as partes envolvidas, as operações do seguro necessitavam de mais estabilidade e melhor estrutura para garantir as obrigações pactuadas.

Não havia, por exemplo, a indispensável correspondência entre a receita de prêmio e os sinistros ocorridos. Aquele era calculado nas bolsas ou nos portos, submetendo-se às injunções da concorrência e não às condições de periculosidade do risco. Valia a experiência de cada um, nem sempre bem sucedida⁹.

O medo de fracassar levou os seguradores a limitarem suas responsabilidades em cada contrato. Alguns até mesmo subscreviam coletivamente o mesmo risco garantindo, cada um, uma parte do bem segurado. É o surgimento do que conhecemos ainda hoje como cosseguro.

A *estatística* passou a ser observada, mormente na fixação dos prêmios por parte dos seguradores. Os temerosos acontecimentos vivenciados pelas praças comerciais transformaram-se aos poucos em fonte de dados para o cálculo das probabilidades de sinistro.

Também no século XIV surge a figura do resseguro como outro instrumento de repartição dos riscos entre vários seguradores. Para evitar que cada segurador assumisse uma parte do risco e que o segurado demandasse, na hipótese de lide, contra todos os cosseguradores, um único segurador assume integralmente a responsabilidade. Posteriormente, transfere aos outros, chamados *resseguradores*, o montante que excede a sua capacidade indenizatória. É uma forma de pulverização dos riscos enormemente utilizada nos dias atuais.

No século XV, o seguro amplia o seu campo de atuação. Novos riscos rondam as atividades comerciais, daí a necessidade de se desdobrar às modalidades contratuais. Nasce o seguro de transportes terrestres¹⁰.

Com o passar do tempo, os seguradores particulares se viram diante da extrema necessidade de se agruparem em sociedades comerciais para fortalecer suas capacidades econômicas e assim garantir maiores empreendimentos.

⁹ ALVIM, Pedro. *O Contrato de Seguro. Op. Cit.* p.29

¹⁰ Os escravos, tidos como bens móveis, foram incorporados às coberturas dos riscos marítimos. Havia inclusive seguro marítimo que efetuava o pagamento de resgate, em caso de rapto de homens livres por piratas e inimigos do mar. Com os seguros terrestres advieram negociações que se confundiam com o jogo. Sob a forma de seguro, realizavam-se apostas sobre a vida de pessoas importantes, comprometendo-se uma das partes ao pagamento de determinada soma em dinheiro, caso sobrevivessem a certa data.¹⁰ Não havia nesses casos o intuito de reparar algum dano sofrido pelo contratante, o que fez distorcer a finalidade do instituto. A fraude começa a ser utilizada tanto por segurados, segurando o velho por novo ou simulando sinistros; quanto por seguradores que recebiam o prêmio, mas não indenizavam. O seguro assim foi alvo de inúmeras críticas pelos doutos. A intervenção do Estado nessas relações, por meio de normatização, fez o seguro recuperar sua imagem e relevância perante o comércio, diferenciando-o da simples aposta ou jogo. Surge, então, a figura do Corretor Oficial, que intermediava a avença, redigindo as cláusulas, lavrando o contrato num instrumento denominada *apólice*. As apólices tinham força executiva e eram semelhantes às escrituras públicas. A repetição das mesmas cláusulas redigidas pelos corretores oficiais foi dando aos contratos certa *uniformidade*, contribuindo este fato para uma regulamentação harmônica do seguro em diversos países por onde circulavam as apólices. A padronização das apólices possibilitou seu melhor entendimento, diminuindo os conflitos sobre o tema (*conf.*: ALVIM, Pedro. *Op. Cit.* p. 40).

No século XIX, ocorre a expansão das primeiras carteiras de seguro terrestre, com os ramos de incêndio e vida. “Qualquer risco com expressão econômica que se submetesse a uma experiência estatística satisfatória ou à lei dos grandes números, podia ser objeto de uma nova carteira”¹¹. A LGN, ou lei dos grandes números, abriu espaço para a construção de um universo probabilístico que baseia os cálculos atuariais.

No século XX, as seguradoras, desenvolvendo técnicas de operacionalização, começaram a se especializar. Isso possibilitou uma melhor exploração e classificação dos ramos do seguro.

A massificação das contratações, ou seja, a comercialização intensa junto às diversas camadas sociais, fez com que as seguradoras padronizassem seus contratos. A partir de então, os contratos de seguro seriam classificados como contratos de adesão.

A impossibilidade de discutir as cláusulas da avença colocou os consumidores em situação desvantajosa, eis que sua vontade limitava-se a aceitar ou não os termos estabelecidos unicamente pelo segurador.

Tal fato deu causa ao Dirigismo Contratual do Estado. O Poder Público passa então a intervir, impondo normas para evitar abusos e proteger a parte mais fraca da relação jurídica.

Nasce o chamado Sistema de Concessão e Fiscalização do Estado, por meio do qual os órgãos públicos formulam as condições gerais dos contratos de seguro, sem, contudo descaracterizar sua natureza contratual, vez que assegura o consenso das partes.

Atualmente, no Brasil, os contratos de seguro são regulados e fiscalizados preponderantemente pelo poder público através do Sistema Nacional de Seguros Privados, formado pelos seguintes órgãos: o CNS - Conselho Nacional de Seguros Privados; a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados; as resseguradoras; as sociedades seguradoras; e os corretores de seguros¹².

As seguradoras oferecem inúmeros tipos de contrato, que são comercializados com a intermediação do corretor de seguros. O mercado segurador desenvolve a especialização das operações securitárias, ou seja, as seguradoras tendem a optar por um ramo específico de riscos, por exemplo: transporte aéreo, vida, automóveis, previdência privada, saúde, etc. Passaremos então ao estudo de algumas peculiaridades do seguro, para melhor compreender este instrumento jurídico que de idos tempos tem contribuído para o desenvolvimento econômico, bem-estar pessoal e social.

¹¹ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro. Op. Cit.* p. 40.

¹² GUERREIRO, Marcelo da Fonseca, *Seguros privados: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000. p.47.

2. DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS

Contrato é o acordo de vontades de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir um determinado direito. Esse é o conceito da doutrina tradicionalista¹³.

Porém, embora esse conceito enfatize o momento de formação do contrato, nota-se que ele não tratou de outros momentos importantes como o da execução e o da extinção do vínculo jurídico contratual, os quais, não raras vezes, são matérias intensamente discutidas no campo pragmático.

É por isso que modernamente uma nova concepção jurídica dos contratos revela uma preocupação não somente com a vontade das partes, mas também com as consequências do contrato perante terceiros, sobretudo com o desempenho de sua função social.

Pode-se dizer que a condição social e econômica das partes passou a ter grande importância para o Direito¹⁴.

Podemos, então, facilmente vislumbrar a evolução interpretativa do contrato, que pela doutrina tradicional era visto apenas sob a ótica do princípio *pacta sunt servanda*.

Extrai-se desse novo paradigma, que a autonomia da vontade é limitada pela cláusula geral, de ordem pública, da função social da circulação de riquezas, consoante a qual não se pode mais conceber um contrato apenas do ponto de vista econômico.

Segundo o Código Civil, "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"¹⁵.

Essa também é a disposição do artigo 421 do mesmo *codex*, senão vejamos: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato".

O objetivo desse princípio, portanto, é que os contratos atendam aos anseios e expectativas da sociedade como um todo.

A função social é um instituto que visa a conferir um maior grau de justiça nas relações jurídicas e econômicas entre as pessoas. Também tem um caráter de substancializar a aplicação do direito, ao coibir o abuso de direito advindo da preponderância da forma jurídica em relação ao conteúdo da forma¹⁶.

¹³ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.p.419.

¹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p.74.

¹⁵ Conforme dispõe o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil.

¹⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais nº 810, São Paulo, abril de 2003, pág. 48

Para Adalberto Simão Filho¹⁷, precursor do conceito “nova empresarialidade” chegou-se a conclusão, de que muito embora a atividade empresarial esteja voltada para o lucro como previsto no art. 2º da Lei 6.404/76, se faz necessário que as empresas também cumpram a sua finalidade social. Finaliza afirmando que a responsabilidade social é decorrência lógica das situações apresentadas e é preponderante na visão da nova empresarialidade como forma de atendimento aos direitos sociais previstos constitucionalmente.

Quanto ao contrato de seguro, podemos conceituá-lo como vínculo jurídico “em que uma empresa assume a obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância”¹⁸.

“Pelo contrato de seguro, uma empresa especializada obriga-se para com uma pessoa, mediante contribuição por esta prometida, a lhe pagar certa quantia, se ocorrer o risco previsto”¹⁹.

O contrato de seguro possibilita a transferência do risco à sociedade seguradora. Por ser aleatório, haverá obrigação de pagamento do preço mesmo que não se verifique o sinistro.

Quem paga o prêmio à seguradora é o segurado, o que na prática muitos confundem. O prêmio corresponde a uma quantia pecuniária referente ao *preço* do seguro.

Portanto, a dívida do segurado é certa, enquanto o seu crédito (indenização) fica sujeito a uma condição suspensiva.

Neste ponto está a função econômico-social do seguro. A vantagem do segurador depende da não ocorrência do sinistro²⁰ ou, em sendo este inevitável, depende da prorrogação do evento²¹.

Podemos perceber que a função social do seguro reside na cooperação entre pessoas físicas e jurídicas que se organizam e se obrigam na prevenção contra os custos dos riscos.

3. O CONTRATO DE SEGURO

O seguro é um contrato *bilateral*, pois gera direito e deveres ao segurador e segurado; *oneroso*, pois determina prestações e contraprestações; *aleatório*, por não haver equivalência entre as obrigações pactuadas; *contrato de adesão*, já que suas cláusulas são previamente

¹⁷ SIMÃO FILHO, Adalberto. *A Nova Empresarialidade*. Revista *UniFMU*, São paulo, ^a17, n. 25, p.11-51, 2003

¹⁸ MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.p.419.

¹⁹ GOMES, Orlando. *Contratos*. 21ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.410.

²⁰ Nesta hipótese, a seguradora receberá o prêmio sem contraprestação, pois a mera disponibilidade de garantir já é suficiente para afastar o enriquecimento sem causa.

²¹ Já neste caso, embora deva satisfazer a prestação a que se obrigou, como no caso do seguro de vida, a maior longevidade do segurado representa vantagem para o segurador (conf.: GOMES, Orlando. *Contratos*. *Op.Cit.* p.411).

estabelecidas pela seguradora, sem qualquer discussão com a parte segurada, limitando-se esta a aceitar as condições impostas.

Ademais, o contrato de seguro é primordialmente regido pelo *Princípio da Boa-Fé*. Por exigir uma conclusão rápida, requer que “o segurado tenha uma conduta sincera e leal em suas declarações a respeito do seu conteúdo e dos riscos”²².

O princípio da mais estrita boa-fé nos contratos de seguro justifica-se por este ser um contrato de massa, o que dificulta as diligências nas aferições exatas dos riscos pelo segurador com vistorias, inspeções ou exames médicos, etc. O segurador confia sobremaneira nas afirmações do segurado, que por isso deverão ser verdadeiras e completas. Ao omitir fatos que possam influir na aceitação do seguro, o segurado se sujeita a sanções. É o que preceitua o Código Civil em seu Art. 766: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

4. DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

4.1. Considerações gerais

A atividade seguradora vem crescendo e se desenvolvendo a passos largos no mercado mundial. Hoje, uma infinidade de riscos com expressão econômica, susceptíveis de análise estatística satisfatória, é objeto de seguro. A amplitude da infortúnica não permite, neste estudo, pormenorizar cada espécie de seguro. Sendo assim, passaremos a traçar as primeiras linhas sobre o seguro de responsabilidade civil.

4.2. Do objeto como interesse segurável

Na ocorrência de um dano que reclame alta indenização, se o responsável revelar-se insolvente, não haverá como indenizar a vítima. Uma alternativa seria que o magistrado fixasse uma indenização dentro das possibilidades do causador do dano, o que, entretanto, nem sempre seria satisfatório ante os prejuízos experimentados pela vítima.

Lado outro, a fixação de uma alta indenização poderia levar uma empresa à ruína, gerando desemprego em massa, diminuindo a receita tributária, desfavorecendo os consumidores, sem falar noutros reflexos sociais e econômicos.

Diante deste quadro, surge o seguro de responsabilidade civil, instrumento jurídico que transfere o dever de indenizar aos potenciais causadores de dano, socializando a reparação dos prejuízos concretos.

²²DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13ª ed., v.3. São Paulo: Saraiva, 1998. p.340.

A capacidade solidarística para reparar os danos, não repercute negativamente sobre os patrimônios das unidades econômicas, nem sobre a sociedade como um todo. Ademais, atende às crescentes quantidades de vítimas e aos abrangentes conceitos de dano, provendo a efetiva indenização²³. Quem pagará a indenização será a seguradora. Porém, é importante lembrar que o patrimônio desta é formado pelo prêmio pago pelos segurados, pessoas físicas ou jurídicas que são causadoras de dano, ao menos em potencial. Daí falar-se em capacidade solidarística ou socialização dos prejuízos.

Neste ínterim, pode-se afirmar que seguro de responsabilidade civil tem por objeto o risco de diminuição do patrimônio do segurado, bem como o risco de permanência do estado de dano no patrimônio do terceiro ofendido.

Desta forma o seguro de responsabilidade civil favorece sobremaneira o desenvolvimento das atividades econômicas, pois visa preservar os bens do segurado e de terceiros.

Em Portugal, doutrinadores alertam que na impossibilidade de se estender o seguro obrigatório a toda e qualquer forma de responsabilidade, fomenta-se o seguro livre, cujas vantagens sociais são evidentes, pela garantia que dá quanto ao ressarcimento dos lesados²⁴. A função social do seguro de responsabilidade civil é, portanto, extremamente relevante, haja vista que tutela não só as vítimas, mediante ressarcimento, mas, outrossim, as forças produtivas, evitando a insolvabilidade dos empreendedores.

4.3. Conceito

O seguro de responsabilidade civil é o contrato pelo qual a seguradora garante o segurado contra os danos resultantes, para o patrimônio deste, dos pedidos de indenização baseados em responsabilidade civil contra ele apresentados por terceiros²⁵.

(...) o seguro de responsabilidade civil tem por objeto transferir para o segurador as consequências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente. Nesta mesma rubrica inscrever-se-á a cobertura de risco a que se exponha de sofrer prejuízo pelo ato ilícito de quem não tenha resistência econômica para suportar as consequências²⁶.

Nesta modalidade contratual, o segurador obriga-se a pagar indenização ao terceiro atingido por ato ilícito do segurado. Tem-se então que, o segurado que causar dano à terceiro,

²³ TZIRULNIK, Ernesto. O futuro do seguro de responsabilidade civil. Revista Brasileira de Direito do Seguro-RBDS, n. 9. São Paulo: EMTS. mai/ago 2000.p.10.

²⁴ ALMEIDA, Moitinho de. O contrato de seguro no direito português e comparado. Lisboa: Sá da Costa, 1971.p.268.

²⁵ CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. Da natureza jurídica do seguro de responsabilidade civil fundada em acidentes de viação. Coimbra: Almedina, 1971.p.56.

²⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, v. 3.p.313.

instado a pagar pelos prejuízos, poderá exigir referida indenização do segurador, obedecidos os limites do contrato.

Vale recordar a existência das seguintes modalidades de seguro:

- a) seguro de responsabilidade civil à base de ocorrência (*occurrence basis*) – neste tipo de seguro, a indenização a terceiros depende de que o dano ou fato gerador tenha ocorrido durante o período de vigência da apólice e o segurado requeira a indenização à seguradora no prazo de vigência da apólice ou no limite prescricional legal.
- b) seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) – que tem como requisito da indenizabilidade a vigência da apólice quando da ocorrência do dano ou fato gerador ou que estes se deem no período de retroatividade da apólice, que o terceiro apresente reclamação ao segurando durante o período de vigência da apólice ou durante o prazo adicional, conforme contrato.
- c) seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) com notificações – em que a indenização está vinculada à ocorrência do dano ou fato gerador quando da vigência da apólice ou do período de retroatividade OU o segurado tenha realizado a notificação do fato quando da vigência da apólice ou do período de retroatividade, e se dê uma de duas possibilidades: *o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice OU o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.*
- d) seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) com primeira manifestação ou descoberta – a indenização decorre da ocorrência de dano ou fato gerador durante o período de vigência da apólice, o terceiro deve apresentar a reclamação ao segurando durante a vigência da apólice ou período de retroatividade OU o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice ou do prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Estas variadas formas são aplicáveis aos mais diversos modelos de seguros e isso espelha uma das grandes inovações trazidas pela Circular Susep, que é a liberdade de formatação do seguro. Pacotes fechados, previamente definidos, por vezes acolhem riscos desnecessários ou de menor importância para o segurado, ao mesmo tempo em que olvida necessidades específicas dele. Assim, paga pelo que não precisa enquanto não obtém o que realmente necessita. Eficiência é um dos elementos necessários na jornada pela sustentabilidade.

4.4. Das partes

O seguro de responsabilidade civil envolve, em princípio, o interesse jurídico de três partes: segurador, segurado e terceiro prejudicado. Passemos, pois, a analisar a definição de cada uma delas e alguns de seus principais direitos e obrigações:

- a) Segurado - é o causador do dano em potencial. É, também, quem paga o prêmio, para prevenir-se do risco de, ao prejudicar terceiro, ter de indenizá-lo. Na maioria das vezes é o Estipulante, ou seja, quem firma a avença e arca com suas despesas.
- b) Terceiro(s) prejudicado(s) - parte atingida por ato ilícito do segurado, devendo ser ressarcida. É, efetivamente, o *Beneficiário* do seguro.
- c) Segurador - é quem se obriga a pagar a indenização no valor dos danos, até o limite do *capital segurado* constante da apólice. Em síntese: é quem assume o risco e recebe o prêmio.

Deve ainda o segurado observar o princípio da estrita boa-fé ao celebrar o contrato. Lembra-nos o professor PEREIRA²⁷ que cabe ao segurado prestar ao segurador informações exatas e sem reticências, sob pena de anulação por dolo (CC art. 765), bem como se abster de tudo quanto possa aumentar o risco, ou seja, contrário aos seus termos, sob pena de perder o seguro (CC art. 768). O Código Civil prescreve em seu art. 762 que “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. Quanto à boa-fé, prevê em seu art. 765 que “o segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes”.

4.5. Do seguro de responsabilidade civil

Assim como o seguro, em seu sentido lato, o seguro de responsabilidade civil tem suas origens no comércio marítimo. O segurador obrigava-se a indenizar o segurado-navegador, caso este, durante abordagem, causasse avarias na nave de outrem. Era, entretanto, um contrato assessorio.

Lembra-nos Henri Mazeaud²⁸ que o seguro de responsabilidade civil logrou obter a chancela de sua viabilidade jurídica na França, após célebre parecer de autoria de PARDESSUS, e foi admitido pela Corte de Paris, em acórdão de 1º de julho de 1845. Passou a assegurar o risco oriundo da locação. Pelo art. 1733 do Código de Napoleão, garantia-se indenização ao locador em razão dos danos causados pelo locatário ao bem alugado.

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Op. Cit.* p.306.

²⁸ MAZEAUD, Henri *et* MAZEAUD, Leon. *Traité Théorique et Pratique de la Responsabilité Civile Délictuelle et Contractuelle*. 2^{ème} édition. tome III, p.660. *Apud* GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Aspectos e efeitos do seguro de responsabilidade civil. Centro de Ensino, Pesquisa e Atualização em Direito, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://cepad.com.br>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2003.

Outrossim, o seguro de responsabilidade civil afirmou-se nos casos de recurso do vizinho, ou seja, garantia-se indenização ao proprietário de um prédio no caso de incêndio, escoamento de água e de danos às tubulações causados pelo vizinho²⁹. Desenvolve-se com maior rapidez no campo dos transportes, mormente perante os riscos automobilísticos. Na França, ainda em 1861, nasce o seguro de responsabilidade derivada dos riscos de indústria, sob a forma de seguro contra o infortúnio e a responsabilidade civil. Mais tarde, uma lei de 13 de julho de 1930 prescreveu, expressamente: em seu: “*Art. 12. Les pertes et les dommages occasionnées par des cas fortuits ou causées para la faute de l’assuré, son à la charge de l’assureur, sauf exclusion formelle et limitée, contenue dans la police*”.³⁰

No Brasil, houve uma certa resistência à aceitação do seguro de responsabilidade civil, devido à interpretação literal do art. 1436 do CC/16, *in verbis*: “Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro ou dos representantes e prepostos, quer de um quer de outro”.

Em que pese à opinião de renomados juristas como Clóvis Bevilácqua, segundo o qual seria inviável no direito brasileiro o “seguro de culpa”, a maioria da doutrina acolheu a validade jurídica do seguro de responsabilidade civil.

A interpretação do termo “ato ilícito” invocado pelo artigo supracitado mereceu cautela entre os juristas, haja vista a necessidade de adoção do seguro de responsabilidade.

Prevaleceu a tese de que o ato culposo é sempre incerto e pode constituir objeto de um contrato de seguro. Contudo, erige-se em preceito universal, consagrado em várias legislações, a vedação de que seja objeto de seguro o ato *doloso*, por contrariar a moralidade e a ordem pública.

O Decreto-Lei 73 de 21 de novembro de 1966 determinou, por meio do art. 20, a obrigatoriedade de vários seguros de responsabilidade, tais como: contra danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais; responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluviais, lacustres, marítimas, aéreas e de transportadores em geral; construtor de imóveis em zonas urbanas por danos às pessoas ou coisas.

O Código Civil trata do seguro de responsabilidade civil na seção relativa ao seguro de dano, estabelecendo em seu art. 787 que “*no seguro de responsabilidade civil o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro*”. Portanto, restou comprovada a admissibilidade e a sede legal do seguro de responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro.

Afora o transporte automobilístico, em que esta espécie largamente se aplica, mencionem-se ainda os seguintes casos: turismo aéreo; seguro do risco locatício; contra reclamação do vizinho; seguro de responsabilidade profissional

²⁹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. Aspectos e efeitos do seguro de responsabilidade civil. *Op.Cit.* p.05.

³⁰ “Os danos oriundos de caso fortuito ou negligência ficam a cargo do segurador, salvo exclusão e limite formalmente mencionados na apólice”. *Conf.*: GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Op. Cit.* p. 07.

em que podem incorrer o médico, o arquiteto, o empresário; seguro do proprietário de coisas e animais pelos danos que venham a causar; seguro de responsabilidade em hotéis, teatros, cinemas, fábricas de produtos perigosos, guarda móveis, etc. No Brasil, são de uso difundido as apólices de responsabilidade civil pelo dano causado por elevadores; pela obra em construção; por aqueles decorrentes de uso e conservação de imóvel; de responsabilidade civil do garagista e seguro facultativo de automóveis.³¹

Vê-se que o seguro de responsabilidade civil apresenta hoje várias modalidades no mercado segurador. Neste estudo destacamos o “seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental”, chamado por Roberto Durço³² de *seguro ambiental*, também denominado por Natalie Haanwinckel Hurtado³³ como *seguro de riscos ambientais*.

5. DO SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO AMBIENTAL

5.1. Considerações preliminares

A reparação pelo dano ambiental assume o caráter de *direito difuso*, envolvendo bens jurídicos diversos, até mesmo pertencentes a pessoas que sequer nasceram, sendo por isso o Direito Ambiental denominado direito intergeracional.

Na lição de Luiz Manoel Gomes Júnior³⁴,

o legislador ordenou um sistema próprio para a tutela dos interesses oriundos dos conflitos de massa da sociedade, a chamada tutela jurisdicional diferenciada, no dizer de processualistas italianos. Com efeito, cuida-se de reflexo dos conflitos sociais que se instauram no último século. Cada vez mais, preza-se pela tutela de direitos como saúde, educação, cultura, segurança, meio ambiente sadio, direitos esses de natureza fluida, atribuindo sua titularidade a todo e qualquer cidadão.

Nota-se, pois, que a tutela coletiva de direitos aumentou a conscientização das pessoas afetadas e dos entes legitimados coletivos para reclamarem indenizações, diminuindo sua tolerância frente à poluição.

O dano ambiental passou a figurar de forma ampla, embarcando riscos diversificados e até mesmo desconhecidos. Diante deste quadro, as seguradoras em todo o mundo optaram por restringir a responsabilidade civil, objeto do seguro, para limitar sua obrigação de indenizar danos ambientais e assim preservar a operacionalização financeira do instituto. “Como primeira medida, os seguradores passaram a excluir expressamente nas apólices de seguros riscos dessa natureza”³⁵. Em um segundo momento, algumas seguradoras dos Estados Unidos³⁶ e da

³¹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Op. Cit.* p.03.

³² DURÇO, Roberto. *Seguro ambiental*. Revista Brasileira de Direito Ambiental, n. 2, p. 311-322, São Paulo: Juruá, ago. 2001.

³³ HURTADO, Natalie Haanwinckel. *Seguro de Riscos Ambientais*. Revista do Centro de Estudos e Pesquisas em Seguros da UFRJ. Rio de Janeiro, n. 2. jun.1997.

³⁴ GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação Popular*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

³⁵ POLIDO, Walter Antônio. *Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil poluição ambiental*. São Paulo: Manuais Técnicos de Seguros, 1995.p.10.

Grã-Bretanha³⁷ passaram a admitir a cobertura para *poluição súbita e acidental*. Surgiu, assim, o seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental como uma cláusula acessória ao seguro de responsabilidade civil geral, considerando habitualmente a poluição decorrente de incidentes súbitos e acidentais. Ficaram excluídos, entretanto, os danos previsíveis e a poluição gradual. Contudo, a cobertura para danos decorrentes da poluição gradual pode ser encontrada hoje em diversos países, notadamente na Itália, Alemanha, França, EUA, Suíça, Bélgica, Suécia, e, inclusive, no Brasil.

5.2. Do objeto do seguro de responsabilidade civil por poluição ambiental

Com a quebra do monopólio do resseguro no Brasil a formatação do seguro de riscos ambientais restou solta sem um maior direcionamento, ao menos não no sentido de inovação, que não seja a Circular Susep 437/2012. Ela, como dito, não inovou, quando não retrocedeu, o tema, e o ramo dos seguros de Responsabilidade Civil veio a ser repensado a partir da Circular Susep 637/2021. Ela tratou do tema com nova roupagem, definindo espaços para os riscos em Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas (RC D&O), Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional); Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais), Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos) e Responsabilidade Civil Geral (RC Geral). Inovou-se, é possível afirmar, por fugir das cláusulas gerais adotadas quando do período do monopólio do resseguro.

Assim, pode-se entender que o seguro ambiental cobre riscos ambientais diversos, a serem compostos pelas partes.

Teremos o sinistro quando o segurado mediante poluição ambiental causar prejuízo a terceiro, ensejando pedido de reparação do dano, consistente na recomposição do *status quo ante* ou numa importância pecuniária.

Então pergunta-se: o que é poluição ambiental?

A Constituição Federal não elaborou uma noção técnico-jurídica de *meio ambiente*. O conceito de meio ambiente é aberto, sujeito a ser preenchido casuisticamente, de acordo com cada realidade concreta que se apresente ao intérprete, o mesmo entrave ocorre quanto à formulação do conceito de dano ambiental³⁸.

³⁶ Em 1970, surgiu nos Estado Unidos o *Insurance Rating Board*, cujas condições gerais dispunham que “O presente seguro não será aplicável para danos a pessoas ou danos materiais originados por descarga, difusão, liberação ou escape de fumaça, vapores, óleo, ácidos, álcool, produtos químicos, tóxicos, líquidos ou gasosos, materiais de dejetos, substâncias que contaminem o solo, a atmosfera ou qualquer via aquática ou extensão de água; porém, esta exclusão não será aplicável se tal descarga, difusão, liberação ou escape for súbita e acidental”.

³⁷ Na Grã Bretanha, as companhias seguradoras também confeccionaram cláusulas de exclusão. Apesar de conter uma enorme gama de riscos excluídos, previam todas elas: “os danos ocorridos acidentalmente e/ou ocasionados por um acidente serão excetuados da exclusão e estão, portanto, cobertos”.

³⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. Dano ambiental: uma abordagem conceitual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.p.246-247.

Nada obstante, a Lei nº 6.938 de agosto de 1981, em seu art. 3º, inciso III delimitou as noções de poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

Somado ao esforço legislativo, encontramos o princípio da autonomia da vontade. Com fulcro neste, as partes contratantes estabelecem uma definição de poluição ambiental para fins do contrato de seguro, com o escopo de tornar economicamente viável a operacionalização do instituto. Tal delimitação faz-se necessária, pois quanto mais amplo o conceito de poluição ambiental, maiores as possibilidades de reclamações, o que afetaria diretamente o cálculo atuarial do prêmio, exacerbando o seu valor e impossibilitando a comercialização do seguro.

A poluição ambiental pode ser analisada sob diversos prismas, mas é possível toma-la como a que altera de forma definitiva ou não o meio ambiente, podendo ou não levar à mortandade de espécimes nativas, prejudicando o ecossistema em decorrência da conduta humana direta ou indireta. Não é possível compreender que outros seres, que não o animal humano, seja capaz de gerar poluição, visto que mesmo a geração de gases faz parte do ciclo da vida e sempre esteve presente. Quando esta produção é desequilibrada pela atuação humana, tem-se a poluição ambiental.

Lado outro, em que pese o esforço de tais critérios, tem-se que não são eles suficientemente objetivos, pois variam de acordo com a interpretação dos termos utilizados. Assim, a aferição da anormalidade ou perda do equilíbrio ambiental acaba se situando no mundo dos fatos e varia conforme o caso concreto. Consequentemente, “a caracterização do evento danoso, a final, acaba entregue ao subjetivismo e descortino dos juízes, no exame da situação fática e das peculiaridades de cada caso concreto”.³⁹

As sociedades seguradoras devem basear-se na *jurisprudência* e nos *costumes* para calcular o risco segurável. Isto se deve ao fato de que a forma como o agente poluidor é responsabilizado e o *quantum* indenizatório, geralmente são apurados em fase de liquidação de sentença judicial ou em termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público ou com entes legitimados coletivos previstos no artigo 5º da Lei 7.347/85.

5.3. A atuação do segurado previamente à concretização do dano

Há condutas do segurado antes, durante e após o sinistro que podem afastar a cobertura ou mesmo determinações impeditivas a certas condutas. Contudo, tendo em vista a complexidade do tema, a Circular Susep 637/21 estabelece que no seguro de responsabilidade civil, não podem ser excluídos da garantia os danos atribuídos ao segurado causados por: atos

³⁹ MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p.430.

ilícitos culposos ou dolosos praticados por seus empregados ou pessoas a estes assemelhados; atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante legal de um ou de outro, se o segurado for pessoa física; ou - atos ilícitos culposos praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários, subcontratados e respectivos representantes legais, se o segurado for pessoa jurídica.

Surge daí a indagação de quais condutas seriam vedadas. Estas deverão compor o instrumento contratual, somadas, logicamente, às restrições legais. Uma das formas mais comuns de exclusão (art. 762, do Código Civil) é o ato ilícito doloso praticado pelo segurado (não confundir com os empregados deste), quando, por exemplo, uma mineradora, premeditadamente, atua para que se dê determinado sinistro, objetivando ressarcimento de instalações que seriam desativadas e causa, com isso, grande dano ambiental.

Da mesma forma que a conduta prévia ao dano pode ser um agravante da condição do segurado e mesmo exclusão desta, é de se pensar que atuações preventivas também devam refletir, mas de forma positiva, na estrutura do seguro. Obras especiais, novos mecanismos ou tecnologias adotadas, enfim, sistemas de minoração do risco devem ser considerados, gerando a recomposição do custo do seguro. E, legalmente, as modificações do risco são passíveis de modificar a formação do prêmio, como se observa dos arts. 769 e 770 do Código Civil. E este último artigo merece especial atenção nestas linhas. Isso porque, conforme dicção do art. 770, “Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato”. Em tema de risco ambiental é de se indagar, efetivamente, se a redução menor do risco, desde que quantificável, não geraria direito de redução do prêmio. Esta indagação surge em razão da extensão natural dos riscos ambientais conjugada à importância do bem envolvido, qualquer modificação para menor em relação ao risco existente deve ser estimulada. Entendido desta forma o assunto e diante do constante estímulo às medidas de ESG (*environmental, social and governance*) como instrumento de valorização externa das empresas, seguradoras que possuem um plano atuarial específico para a redução de riscos ambientais e impacto nos prêmios podem ganhar especial destaque.

5.4. Da graduação da culpa no seguro de responsabilidade civil ambiental

O art. 944 do Código Civil, principalmente em seu parágrafo único, rompeu a noção de a graduação da culpa não seria capaz de impactar na quantificação da responsabilidade. Nos termos adotados pelo legislador, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização”, o que levou, em primeiro momento, a se indagar se o Brasil teria adotada a diferenciação entre dolo e culpa na estrutura da Responsabilidade Civil. Apesar da complexa redação, não é esta a visão que se tem

atualmente, mas sim da possibilidade de redução do quantum indenizatório quando um dano extremo puder decorrer de uma culpa menor.

Com efeito, a graduação da culpa pode gerar enormes problemas práticos, pois é de extrema subjetividade. Ademais não é aceita por grande parte da doutrina, já que não há estabelecido um paradigma para a conduta humana. Por isso, a graduação deve ser apurada na esfera judicial.

Em função da dificuldade de ser estabelecida a graduação da culpa, em caso de sinistro, alguns Mercados Internacionais de Seguros sequer excluem, no contrato de seguro de responsabilidade civil, a culpa grave e determinam, assim, tão somente a exclusão explícita para o dolo do segurado. A culpa grave é tradicionalmente excluída no mercado londrino e outros acompanham esse costume, tal como o brasileiro⁴⁰.

Logo, quando o segurado - e/ou seus empregados ou prepostos - *voluntariamente* descumprir a lei ou ato administrativo que estabeleça meios de segurança e monitoramento dos riscos ambientais ou descumprir instruções do fabricante de equipamentos, *ainda que sem desejar o resultado danoso*, não terá direito à indenização prevista na apólice.

Note-se que em diversas profissões ou empreendimentos é intrínseco que uma culpa reduzida possa gerar um gravíssimo dano, como no transporte aeronáutico, visto o olvidar de um mecânico pode acarretar, em casos específicos, um desastre aéreo. Destaque-se que o sistema de redundâncias que a aviação adota acaba por limitar a possibilidade de tais ocorrências, mas, mesmo assim, em tais situações não é possível a aplicação da cláusula de redução. O mesmo se dá em tema de Responsabilidade Civil por dano ambiental.

6. DO RESSEGURO, RETROCESSÃO, COSSEGURO E A FORMAÇÃO DE POOLS COMO CONTRATOS DE PULVERIZAÇÃO DOS RISCOS E SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

6.1. Considerações gerais

Muitos são os casos em que a indenização a ser paga pela seguradora é extremamente vultuosa, mormente quando trata-se riscos ambientais. Surge então um problema: o que fazer se a importância referente à indenização for superior ao patrimônio da seguradora?

Certamente a ruína econômica desta prejudicaria o segurado, o terceiro e todos os demais segurados. No entanto, existem técnicas de *pulverização do risco*, ou seja, quando uma companhia firma um contrato de seguro superior à sua capacidade financeira, ela necessita repassar esse risco, ou parte dele.

Passemos, pois, a estudar os instrumentos jurídico-contratuais hábeis a proporcionar o compartilhamento da responsabilidade financeira assumida pela seguradora, em razão dos grandes riscos.

⁴⁰ POLIDO, Walter Antônio. O seguro de responsabilidade civil geral no Brasil & aspectos internacionais. São Paulo: Manuais Técnicos, 1997.p.36.

6.2. Do resseguro

Como o próprio nome sugere, resseguro é o seguro do seguro. É a operação pela qual a seguradora – denominada ressegurada – com o escopo de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco considerado excessivo ou perigoso, cede a outro segurador – chamado ressegurador – uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido⁴¹.

Assim como o segurado procura garantir-se contra os efeitos dos riscos por meio de um seguro, procede da mesma forma o segurador resguardando-se, através do resseguro, de prejuízos tecnicamente desaconselháveis⁴².

O resseguro é uma prática comum, feita em todo o mundo, como forma de preservar a estabilidade das companhias seguradoras e garantir a indenização do sinistro ao segurado.

6.3. Retrocessão

Muitas vezes, os valores envolvidos nos contratos de seguro são tão altos que mesmo o resseguro necessita de cobertura. Nesse caso, a pulverização de risco recebe o nome de *retrocessão*. Segundo a Lei Complementar 126/2007, a retrocessão consiste na “operação de transferência de riscos de resseguro de resseguradores para resseguradores ou de resseguradores para sociedades seguradoras locais.” (art. 2º, 1º, IV).

Para Marcelo da Fonseca Guerreiro, retrocessão vem a ser “a operação feita pelo ressegurador e que consiste na cessão de parte das responsabilidades por ele aceitas a outro, ou outros resseguradores. Em outras palavras é o resseguro do resseguro”⁴³.

6.4. Cosseguro

Segundo a Lei Complementar 126/2007, o cosseguro consiste na “operação de seguro em que 2 (duas) ou mais sociedades seguradoras, com anuência do segurado, distribuem entre si, percentualmente, os riscos de determinada apólice, sem solidariedade entre elas” (art. 2º, 1º, II).

Da simples leitura do vocábulo *cosseguro* nota-se que ele se traduz na existência de mais de um seguro sobre o mesmo bem. Isto é possível, desde que não haja conflito entre as percentagens seguradas ou excesso de valor, ou seja, desde que não haja pluralidade de cobertura simultânea sobre a mesma parcela do bem ou risco, respeitando a cada relação assecuratória uma parcela independente e própria do bem ou relação assegurada, o cosseguro

⁴¹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca, Seguros privados. *Op. Cit.* p.55.

⁴² ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. *Op. Cit.* p. 356.

⁴³ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca, Seguros privados: doutrina, legislação e jurisprudência. *Op. Cit.* p.56.

pode ser feito até mesmo em um só contrato⁴⁴. Também há de ser observado o art. 782, do CC, que dispõe:

“Art. 782. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre o mesmo interesse, e contra o mesmo risco junto a outro segurador, deve previamente comunicar sua intenção por escrito ao primeiro, indicando a soma por que pretende segurar-se, a fim de comprovar a obediência ao disposto no art. 778.”

Assim, além da possibilidade de pulverização do risco pelo resseguro e pela retrocessão, o valor da obrigação segurada também pode ser dividido entre duas ou mais seguradoras.

6.5. A concentração empresarial das sociedades seguradoras: a formação de *Pool*

Apesar da existência do resseguro, cosseguro e retrocessão, na busca da pulverização dos riscos, há casos em que tais riscos serão tão expressivos, seja pela natureza da prestação obrigacional, seja pelo *quantum indenizatorium*, que os Seguradores necessitam de instrumentos de concentração empresarial. Isso para solucionar as dificuldades da cobertura, mobilizar capitais e realizar operações que requerem técnicas não dominadas por uma só seguradora. Assim, o mercado segurador internacional adota, comumente, a forma de organização societária denominada *pool*.

(...) Apesar de todo esse processo de associação de interesses pelas diferentes espécies de resseguro e de cosseguro, os seguradores necessitam ainda, em determinadas situações criadas pela natureza do risco ou pelo seu vulto, de recorrer a mais um sistema de cooperação mútua para enfrentar os problemas de cobertura. Organizam, então o *consortium*, também conhecido pela denominação *pool*. Convencionam entre si ou com um ressegurador ceder parte ou a totalidade de suas operações a um órgão comum de gestão centralizada e de resseguro, com o objetivo de suportarem melhor a garantia dos riscos.⁴⁵

A concentração empresarial pode gerar riscos ao mercado, mas viabiliza a inserção de pequenas e médias empresas seguradoras, de forma a inserir novos agentes e um maior “cardápio” de opções ao consumidor.

CONCLUSÃO

Analisados os aspectos principais do contrato de seguro de responsabilidade civil por danos ambientais, sua evolução e pressupostos, podemos concluir que “a história se repete” e devemos aprender com ela.

⁴⁴ MEZZOMO, Marcelo Colombelli e FREIRE, Riano Valente. Breves apontamentos sobre o contrato de seguro. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/civil/contrato-seguro.doc>>. Acesso em: 15 de novembro de 2000.p.23.

⁴⁵ ALVIM, Pedro. O contrato de seguro. Op.Cit., p.365.

É certo que o contexto histórico mudou, a sociedade e as tecnologias evoluíram. Porém, os riscos nela inseridos aumentaram, mormente a ameaça ao bem ambiental, reclamando alternativas do contrato de seguro. Muitas técnicas desenvolvidas no passado voltam a ser implementadas, com novos contornos, evidentemente.

Quando tratamos da evolução do seguro, podemos perceber que, com o surgimento do mercantilismo, os riscos das navegações marítimas eram os mais preocupantes da época. Para garantir tais riscos, a concentração empresarial consubstanciou-se um mecanismo extremamente útil. Os seguradores, pessoas físicas, associaram-se formando as companhias de seguros. Posteriormente, surgiram o cosseguro e o resseguro, ainda no século XIV.

Hoje, as companhias seguradoras buscam uma nova forma de associar-se para aumentar o poderio econômico frente aos volumosos riscos, principalmente quanto aos advindos da poluição ambiental, só que agora o fazem no contexto da globalização.

No passado, vimos que não havia equilíbrio entre a receita de prêmio e os sinistros ocorridos, em razão da falta de dados estatísticos necessários ao cálculo atuarial. O medo de fracassar levou os seguradores ao agrupamento para pulverizar as responsabilidades. A estatística passou a ser observada pelos seguradores e, aos poucos, os acontecimentos vivenciados tornaram-se fonte de dados para os cálculos das probabilidades de sinistro. Além disso, as seguradoras desenvolveram técnicas de operacionalização e começaram a se especializar para melhor exploração dos ramos do seguro.

Nos dias atuais, uma dificuldade latente na comercialização do seguro ambiental é justamente a falta de dados estatísticos. A determinação da causa exata da poluição é hoje uma tarefa árdua e nem sempre possível. Existe uma grande variedade de fatores que poluem o ambiente, o que torna difícil estabelecer o chamado *nexo de causalidade*. Demais disso, há dificuldades dentro do próprio termo *poluição* e na sua classificação (súbita e gradual).

Com efeito, os *pools* são criados não somente para pulverização do risco, mas também para aumentar a *tecnologia* securitária. A inspeção dos riscos ambientais requer estudos multidisciplinares, envolvendo engenheiros, biólogos, sanitaristas, médicos, geólogos, hidrólogos, juristas, dentre outros profissionais. O grupo econômico já propicia a formação de uma equipe especializada para implementar e comercializar o seguro de responsabilidade civil por danos ambientais.

Na história do seguro, vimos que houve uma época em que o seguro era enxergado por muitos como um jogo ou aposta, sem intuito de reparar dano algum, o que distorceu a finalidade do instituto, sendo alvo de muitas críticas.

Atualmente, alguns críticos, ao nosso ver equivocada e precipitadamente, alegam que o seguro poluição seria uma “licença para poluir”. Argumentam que, uma vez segurada, uma empresa entregar-se-ia ao desleixo, poluindo sem se importar com as indenizações, já que estas seriam suportadas pela seguradora.

Depois de analisar a temática, entendemos ser a crítica desprovida de razoabilidade. Isso porque o seguro poluição conta com cláusulados que estabelecem uma série de *obrigações ao segurado*. Ademais, exerce uma importante *função social*, na medida em que o *segurador fiscaliza as atividades do segurado e busca a minimização dos riscos ambientais, sempre primando pelo princípio da moralidade do contrato e da precaução ambiental*.

Na história do seguro, viu-se ainda que muitos seguradores experimentaram amargas perdas e foram à ruína. Somente com a regulamentação harmônica do seguro com experiências vividas em diversos países, ou seja, a padronização das apólices, é que os obstáculos foram vencidos.

Nos nossos dias, podemos asseverar que o direito securitário comparado merece muita atenção. Desperta-se, hoje, a necessidade de estudo aprofundado dos dados estatísticos dos riscos ambientais produzidos em outros países, além das formas de concentração empresarial implementadas na criação dos *pools*. Ultrapassada a fase de padronização das apólices, vivenciamos atualmente o fenômeno da globalização das apólices. Isto se deve ao fato de que não existe um meio ambiente nacionalizado. As soluções devem transcender os limites territoriais, para o efetivo controle da poluição e desenvolvimento sustentável. Nessa direção apontam as experiências internacionais, que, impulsionando o direito do seguro, acabam por trilhar um novo caminho na proteção ambiental.

Portanto, pensamos que a abertura de mercado de resseguros no Brasil poderá trazer vantagens para os clientes das seguradoras, tanto às pessoas jurídicas, quanto às físicas, pois terão um leque de opções maior de modalidades de seguros, dentre eles o de riscos ambientais por poluição gradual.

Basta ver que, a teor do art. 20, inciso I, da Lei Complementar 126/2007, “A contratação de seguros no exterior por pessoas naturais residentes no País ou por pessoas jurídicas domiciliadas no território nacional pode ocorrer quando o risco não for coberto por seguro ofertado no Brasil.

Depreende-se que, havendo seguro ambiental estrangeiro cujas garantias não sejam oferecidas pelas seguradoras nacionais ou em havendo exclusão de determinadas coberturas (conforme exposto no capítulo 7.6), poderão ser contratadas seguradoras atuantes em outros países (*v. g.*, as mencionadas no capítulo 9), *v.g.*, para cobrir a *poluição gradual*.

E as inovações possíveis a partir do rompimento do monopólio, só agora, mais de uma década depois, serão detectáveis a partir da recente Circular Susep 637/2021.

Nota-se, portanto, que a minimização da probabilidade do sinistro no seguro ambiental equivale à diminuição da poluição, o que sem dúvida representaria um benefício para toda a humanidade.

Ademais, consoante as regras elementares da macroeconomia, o aumento das ofertas dos produtos, ou seja, em havendo mais seguradoras e resseguradoras atuando no mercado,

para que elas sejam competitivas e atrativas aos consumidores, tenderão a diminuir os preços dos prêmios. Ampliando o mercado segurador, esse setor terá uma participação ainda mais significativa no Produto Interno Bruto, bem como viabilizará o aumento de receitas públicas, a circulação de riquezas, a tranquilidade social e o equilíbrio ambiental.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Moitinho de. *O contrato de seguro no direito português e comparado*. Lisboa: Sá da Costa, 1971.
- ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. *Pressupostos da responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AMBIENTE Global. *O prejuízo das catástrofes*. Disponível em:
<http://www.uol.com.br/ambienteglobal/site/noticias/notas/657_nt.htm> Acesso em 12 de janeiro de 2004.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BENJAMIN, Antônio Herman. *Objetivos do Direito Ambiental*. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 5., 2001, São Paulo. O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental. São Paulo: IMESP, 2001.
- CAMPOS, Diogo José Paredes Leite de. *Da natureza jurídica do seguro de responsabilidade civil fundada em acidentes de viação*. Coimbra: Almedina, 1971.
- CUREAU, Sandra. *O Papel do Ministério Público Federal no Controle da Poluição*. In: Congresso Internacional de Direito Ambiental, 5., 2001, São Paulo. O Futuro do Controle da Poluição e da Implementação Ambiental. São Paulo: IMESP, 2001.
- DAMASO, Otávio Ribeiro. *A abertura do mercado de resseguros do Brasil*. *Jornal Valor Econômico*. 01.02.2007.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10ªed. v.1 e v.2. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 13ª ed., v.3. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DURÇO, Roberto. *Seguro ambiental*. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, n.2, p.311-322, São Paulo: Jarúá, ago. 2001.
- FERRAZ, Daniel Amin. *Joint venture e contratos internacionais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *A constituição federal e a efetividade das normas ambientais*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FYORI, Milena. *Grandes corporações discutirão em Davos as mudanças climáticas do planeta*. Reportagem da Agência Brasil. Radiobrás. Disponível em: <<http://www.agenciabrasil.gov.br/noticias/2007/01/23/materia.2007-01-23.7537209363/view>> Acesso em: 05.02.2007.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. *Ação Popular*. 2ª ed. Rio de Janeiro. Forense. 2004.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Aspectos e efeitos do seguro de responsabilidade civil*. Centro de Ensino, Pesquisa e Atualização em Direito, Rio de Janeiro, Disponível em: <<http://cepad.com.br>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2003.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 21ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. *Seguros privados: doutrina, legislação e jurisprudência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HURTADO, Encarnación R. *Medio ambiente seguro: desarrollo futuro*. Cuadernos de la Fundación Mapfre, Salamanca, n. 17, jan. 1994.

HURTADO, Natalie Haanwinckel. *Seguro de Riscos Ambientais*. Revista do Centro de Estudos e Pesquisas em Seguros da UFRJ. Rio de Janeiro, n. 2. jun.1997.

IRB. Dicionário de Seguros. São Paulo: Funenseg, 1989.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: ao individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: RT, 2000.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MACDOWELL, Sílvia Ferreira; CORRÊA, Sílvia Fazzolari. *Meio Ambiente e o Mercado Financeiro*. Revista Plano Diretor Seguro, n.22, p.26-27, São Paulo: EMTS, jul. 2000.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARTINS, Fran. *Contratos e obrigações comerciais*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MELLO, Sérgio Ruy Barroso de. *A Extensão do Risco na Cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil Poluição Ambiental e o Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito do Seguro-RBDS, n.8. São Paulo: EMTS, jan/abr. 2000.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli e FREIRE, Riano Valente. *Breves apontamentos sobre o contrato de seguro*. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/direito/artigos/civil/contrato-seguro.doc>>. Acesso em: 15 de novembro de 2000.

MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OCTAVIANI, Alessandro; PIZA, Paulo Luiz de Toledo. *O medo do futuro*. In: I Fórum de Direito do Seguro "José Sollero Filho", 2000, São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito do Seguro, set. 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed., Rio de Janeiro : Forense, 2000, v. 3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Eduardo Farinha. *O Seguro e o Meio Ambiente*. Revista do Instituto de Seguros de Portugal, Lisboa, 1994. Disponível em: <www.isp.pt/publicacoes/artigo3.pdf>. Acesso em 10 mai. 2001.

POLIDO, Walter Antônio. *O seguro de responsabilidade civil geral no Brasil & aspectos internacionais*. São Paulo : Manuais Técnicos, 1997.

POLIDO, Walter Antônio. *Uma introdução ao seguro de responsabilidade civil poluição ambiental*. São Paulo : Manuais Técnicos de Seguros, 1995.

POLIDO, Walter Antônio. *O Pool Brasileiro de Riscos Ambientais: uma solução para o problema da subscrição?* Münchener do Brasil, São Paulo, 2001. Disponível em: <<http://www.jurinforma.com.br/notas/0061.html>>. Acesso em 18 set.2001

SIMÃO FILHO, Adalberto. *A Nova Empresarialidade*. Revista *UnifMU*, São Paulo, ^a17, n. 25, p.11-51, 2003

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *A Função Social da Empresa*. Revista dos Tribunais nº 810, São Paulo:abril de 2003, pág. 48

TZIRULNIK, Ernesto. *O futuro do seguro de responsabilidade civil*. Revista Brasileira de Direito do Seguro-RBDS, n. 9. São Paulo: EMTS. mai/ago 2000.

Recebido: 23.01.2022

Aprovado: 06.06.2022

Como citar: LOBO, Arthur Mendes; DIAS, Wagner Inácio Freitas. A solidariedade securitária como um caminho protetivo ao meio ambiente. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 173-198, maio/ago. 2022.

